


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

AND

Sessão de 26 de agosto de 19 92ACORDÃO Nº 101-83.969

Recurso nº: 67.033 - PIS-REPIQUE - EX: 1986

Recorrente: JAHWIR ASSESSORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida: DRF no Rio de Janeiro - RJ

DECORRÊNCIA - PIS - REPIQUE - O lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

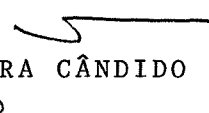
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAHWIR ASSESSORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Ac. nº 101-83.869, de 24.08.92, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


 MARIAM SELF

- PRESIDENTE


 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
 SESSÃO DE: 13 NOV 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Sandro Mar-
tins Silva Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Ca-
bral.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13701/000.768/90-85

RECURSO Nº: 67.033

ACORDÃO Nº: 101-83.969

RECORRENTE: JAHWIR ASSESSORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S/A

R E L A T Ó R I O

JAHWIR ASSESSORIA FINANCEIRA E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ) que manteve o lançamento do FINSOCIAL referente ao exercício de 1986 destacado do imposto de renda lançado de ofício.

Em sua impugnação, a empresa postula o cancelamento da exigência com base em argumentos já apresentados e apreciados no processo principal.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento face ao princípio da decorrência, uma vez que no processo matriz indeferira a impugnação.

Na fase recursal, reitera também os argumentos oferecidos e examinados no processo principal.

A Câmara deu provimento parcial ao recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal, como faz certo o Acórdão nº 101-83.869.

É o relatório.

Acórdão nº 101-83.969

V O T O

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Os presentes autos versam sobre a cobrança do FINSOCIAL que é uma simples decorrência do lançamento efetuado para cobrança do imposto de renda.

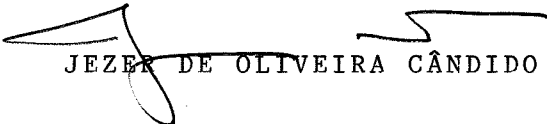
Desta forma, é inquestionável a relação de dependência do lançamento do FINSOCIAL ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui prejulgado na decisão a ser dada no processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

No caso concreto, como registra o relatório o recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi parcialmente provido.

Assim, dou provimento parcial ao recurso, ajustando a tributação ao decidido no processo principal.

Brasília-DF, 26 de agosto de 1992

 JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR 